



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO ALVES DE SOUZA**

**A FORMAÇÃO CONCEITUAL DA CULPABILIDADE E DA  
INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA:**

Uma análise a partir da Concepção Significativa da Ação

**RECIFE**

**2017**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO ALVES DE SOUZA**

**A FORMAÇÃO CONCEITUAL DA CULPABILIDADE E DA  
INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA:**

Uma análise a partir da Concepção Significativa da Ação

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**

Orientador: Prof<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. **Ricardo de Brito**

**RECIFE**

**2017**

## **Resumo**

A presente dissertação tem como proposta central a análise da inexigibilidade de conduta diversa a partir de uma perspectiva significativa da ação, diferentemente do que propõe a atual dogmática jurídico-penal brasileira. Esta de tradição notadamente finalista. Analisa-se a culpabilidade na teoria finalista inserindo esta, agora, na pretensão de reprovação: juízo de culpabilidade. A inexigibilidade de conduta diversa se insere numa pretensão de ilicitude (ou antijuridicidade formal). Deslocando-se de juízo do autor do fato para o juízo do fato.

**Palavras-chaves:** Culpabilidade. Inexigibilidade de Conduta Diversa. Concepção Significativa da Ação.

## **Abstract**

*The present dissertation has as central proposal, which is the analysis of the inexigibility of a different action from a significant perspective of the action, unlike what the current Brazilian legal-penal dogma proposes. This is traditionally a finalist. Culpability is analyzed in the finalist theory by inserting this, now, into the pretense of disapproval: culpability judgment. The inexigibility of a different action is part of a pretense of wrongfulness (or formal antijuridicity). Shifting from the judgment of the author of the fact to the judgment of fact.*

**Keywords:** *Culpability. Inexigibility of a Different Action. Theory of Meaningful Action.*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. Surgimento do conceito de culpabilidade e a sua separação dogmática do conceito de ilicitude .....</b>	<b>21</b>
2.1. O lugar da culpabilidade na teoria do Delito.....	21
2.2. Crítica à formulação científica da culpabilidade por Frank e as contribuições posteriores.....	28
2.3. A culpabilidade nas ideias penais contemporâneas.....	37
<b>3. Da culpabilidade psicológica a sua visão normativa.....</b>	<b>60</b>
3.1. O panorama legal da questão.....	60
3.2. O enquadramento da ciência penal.....	63
<b>4. Surgimento do conceito de exigibilidade com a culpabilidade normativa.....</b>	<b>72</b>
4.1. O enquadramento penal da normalidade das circunstâncias.....	72
4.2. As dirimentes em face da normalidade das circunstâncias e sua trajetória.....	75
<b>5. A trajetória da teoria significativa da ação e o enquadramento da inexigibilidade.....</b>	<b>99</b>
5.1. A teoria da concepção significativa da ação como uma forma de entender o comportamento humano.....	99
5.2. A aplicação da teoria de Vives Antón para a caracterização de causas supralegais de exculpação.....	106
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>117</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>120</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O **objeto** da presente pesquisa é uma abordagem de um tema, cuja atualidade e natureza representam um dilema para o Direito Penal: a avaliação da conduta humana como centro dessa conduta e as novas perspectivas da ação humana.

A questão envolve a avaliação, que deve ser realizada no juízo de tipicidade, onde o aplicador do Direito deve interpretar a conduta praticada, tendo em vista, que a ação humana é um pilar da Teoria do Crime contemporâneo. Observa-se que Von Liszt conceitua a ação como,

[...] um facto [sic] que repousa sobre a vontade humana, a mudança do mundo exterior referível à vontade do homem. Sem acto [sic] de vontade não ha acção [sic], não há injusto, não há crime: cogitationis panam nemo patitur. Mas também não há acção [sic], não há injusto, não há crime sem uma mudança operada no mundo exterior, sem um resultado. (FRANZ, 1960, p.193).

O tema, entretanto, contém uma lacuna: a complexidade surgida pelas novas possibilidades de ação nas sociedades contemporâneas. Ademais, essa nova realidade modifica inteiramente com as possibilidades de condutas, criando uma outra perspectiva em sua avaliação.

Sendo a conduta um conceito que não é tirado do Direito Penal, mas da realidade física. Isso fica evidente no pensamento de Brandão (BRANDÃO, 2015, p.23) que afirma,

“O direito penal não cria o conceito de ação, ele o retira do mundo fenomênico dos fatos. Ainda que não houvesse o Direito, é óbvio que se realizariam ações. Não se pode, pois, pensar em vida humana sem o agir. E esse conceito de ação, retirado do mundo dos fatos, funciona como um elo de ligação entre os elementos do crime, possibilitando a sistematização desses ditos elementos.”

Desse modo, a **justificativa** do presente trabalho está alicerçada na concepção significativa da ação como método de análise e compreensão da ação humana. Na seara jurídica, especificamente, a penal entende-se que os estudos

teóricos de alta resolução são gênesis básicas para a implantação de uma proposta que deverá tornar-se uma amplitude dos conceitos em práxis.

O presente trabalho analisa a Concepção Significativa da Ação, visando não apenas oferecer uma visão teórica, mas a proposta de trazer uma “nova” forma de aplicabilidade, que nos projeta um devida segurança pelo sucesso envidado na Espanha e com extensão no Paraná.

O problema de pesquisa está na dificuldade de análise da inexigibilidade de conduta diversa no plano concreto. Neste contexto, busca-se saber se a concepção significativa da ação pode ser um meio de verificação da incidência da inexigibilidade de conduta diversa no plano concreto.

Vives, no monumental *Fundamentos del Sistema Penal*, analisa as causas de exculpação e sua migração para o plano da pretensão de ilicitude. Tal tema é abordado pela dupla Orts Berenguer e González Cussac, e mais profundamente por Carlos Martínez-Buján Pérez em seu *Derecho penal Económico y de la Empresa*, parte general. O presente trabalho tem como início o estudo da antecipação da inexigibilidade no trabalho do Maurach e tem como ponto de chegada a concepção significativa, passando por Fletcher e sua tesa do "Justo e Razoável".

O **objetivo geral** do presente trabalho se limita na observação e estudo da aplicação da concepção significativa da ação, tendo em vista tal concepção já ter atingido sua aplicação na Espanha. Como **objetivos específicos**, tem-se a investigação de conceitos teóricos, com base em créditos estudados, ao longo do curso, visando uma maior amplitude da questão em tela; a aplicação de tal Concepção em ações jurídicas, especificamente nas defesas criminais.

O referencial teórico que embasa o presente trabalho está na órbita das teorias da conduta humana. Direito penal cuida do controle social do intolerável, através da

proteção seletiva de bens jurídicos. Diante das limitações de intervenção cabíveis a um Estado social e democrático de direito, só é admissível o controle de atitudes e nunca de estados de pessoa. Vale dizer, tratamos de um direito penal do fato, de controlar ações e não de direito penal de autor, de controlar o que as pessoas são.

Deste modo, é exigência fundamental do sistema de imputação que haja uma ação a ser incriminada. Somente podem ser relevantes, a título de incriminação, as ações e omissões. Ou seja, compete ao sistema de controle social penal atuar normativamente proibindo fazer algo ou determinando fazer algo. Obviamente estas condutas que se pretende ver controladas estarão associadas aos bens jurídicos que se pretende ver protegidos. Trata-se, obviamente, de uma decisão política, mais precisamente, de política criminal.

Assim se desenvolve o sistema de criminalização primária, prevendo através de normas típicas, a descrição de conjuntos de características e elementos descritivos de condutas desvaliosas, que deverão ser objeto do controle do sistema penal. Mas, e quando as causas de exclusão da culpabilidade não estão previstas no texto legal?

Conceber um conceito significativo de ação não é nada mais que expressar uma forma de percepção da ação no contexto social das circunstâncias em que se produz (BUSATO, 2005. p. 186). Esse conceito pode ser utilizado para análise da causa supralegal de excludente de culpabilidade conhecida com inexigibilidade de conduta diversa, suprindo a ausência de critério para a sua configuração. Não se trata de uma construção que dispense as demais teorias anteriores, ao inverso as integra. Continua a doutrina daquele que no Brasil é o principal artífice da concepção significativa da ação, Paulo Busato:

Nesse ponto, convém retornar a proposta de Vives com o propósito de ver uma interessante passagem crítica de seus ensinamentos. Vives entende



que, em um momento dado, a dogmática penal se equivocou e trocou uma correta pretensão de *justiça*, que deveria acompanhar suas formulações conceituais para adotar uma pretensão de verdade. Assim, a proposta é voltar à ideia de que a dogmática é tão-somente um modo de argumentar e não uma Ciência; para, em seguida, propor uma nova leitura do delito a partir de pretensões relacionadas como os valores que a norma pretende ser expressão, quer dizer, de Justiça.” Dentro da miríade de proposições diferentes para a teoria do delito, fulge a perspectiva que busca na filosofia da linguagem as bases para a afirmação da teoria do delito, ancorada concretamente nos pilares: norma, ação e liberdade de ação (BUSATO, 2005. p. 186).

A comunicação ou percepção do significado não provém de uma realidade do sujeito (interna) nem tampouco do objeto (externa), mas da interrelação entre eles. A comunicação é o resultado da interrelação entre o sujeito e o objeto que produz uma percepção. A percepção não é algo que possa ser traduzido em uma realidade ou concretado em algo que “é”, nem tampouco se traduz meramente em uma valoração. A percepção é tão-somente um sentido.

Desde logo percebe-se uma contraposição direta à ideia de explicar a ação a partir dos fenômenos psicológicos e internos tais como a vontade. Já não se fala mais sobre o que quer aquele que atua, mas sobre que ideia transmite sua conduta (BUSATO, 2012, p. 21).

Portanto, o primeiro dado, o dado fundamental para o estabelecimento de responsabilidade penal é verificar se um fato determinado pertence a um *tipo de ação*, a um modelo determinado, pois só a partir disso, podemos dizer que existe uma ação.

Em seguida, temos que decidir se estamos diante de uma ação daquelas definidas nas normas incriminadoras (matar, lesionar, furtar, etc.).

A ação não pode mais ser considerada como um substrato de conduta suscetível de receber um sentido, mas como sentido que, conforme um sistema de normas, pode atribuir-se a determinados comportamentos humanos, daí propor-se ação típica pelo *tipo de ação* como categoria referencial para construção da Dogmática Penal (BUSATO, 2012, p. 20).

O primeiro trabalho importante que assume essencialmente o posicionamento filosófico como base estrutural do sistema de imputação surgiu na Espanha em 1996 em estudo elaborado pelo professor Vives Antón. Essa proposta se assenta na filosofia da linguagem de Wittgenstein, que produziu um “giro pragmático” da filosofia com base na ação e racionalidade prática e, por outro, à metodologia de apresentação, na teoria da ação comunicativa e a teoria do discurso de Habermas (BUSATO, 2012, p. 21).

Vives aduz que não tem por objetivo a demolição da construção dogmática do que foi erigido nos últimos séculos, mas propor uma nova perspectiva de consideração dessas categorias, um novo modelo de compreensão do *significado* dos conceitos jurídicos-penais. Sua ideia é estruturar a ação e a norma dentro de uma proposta de significado (BUSATO, 2013, p. 252).

Convergindo com o mesmo pensamento, e sem um conhecer a obra do outro esse autor utiliza-se não da expressão “significativo”, mas “intersubjetivo”, temos a doutrina de George Patrick Fletcher, que sustenta que existe uma questão de fundo no Direito penal que é a decisão de como interpretar as pessoas acusadas de delitos: se tratadas como sujeitos ou objetos.

Fletcher aduz que os sistemas jurídicos “variam segundo a atitude que mostrem a respeito dos acusados e condenados por um delito”, opondo-se claramente ao que defende Jakobs, que o sistema é centrado na norma, deixando ao indivíduo um papel secundário (BUSATO, 2005, p. 198).

Desenvolve seu raciocínio fazendo uma breve análise sobre as ideias dominantes a respeito do conceito de ação para concluir pela necessidade de percepção do significado. Aduz que a ação não pode constituir um conceito simplesmente ontológico nem normativo, senão compreendida na relação

comunicativa. Propõe a substituição da ação típica pelo tipo de ação como categoria referencial para a construção da dogmática penal. Com isso Vives passa a tratar não mais de uma ação típica senão de um tipo de ação. Assim como Fletcher, opõe ações e fatos, sendo que para Vives só as ações são dotadas de significado e só os fatos são descritíveis (BUSATO, 2011, p. 325).

Fletcher valora a ação com os elementos circundantes, na busca de sua compreensão humanista, ou seja, na busca do significado que tal ação comunica.

A ação desde um conceito significativo é um conjunto de atos, que demanda compreensão e não descrição, onde todos os aspectos e circunstâncias em que se desenvolve essa ação devem ser levados em conta, pois no âmbito do Direito penal, há que ser considerada a conduta no seu aspecto global, não como ato isolado, senão como um conjunto de atos sucessivos, cuja coordenação produz ação, havendo uma clara distinção entre ação e ato, este sendo parte daquela.

A partir desta concepção resta claramente identificado um desvalor de ação merecedor de reprovação penal compreendido já não em um único ato, mas no global da conduta delitiva (BUSATO, 2005, p. 247).

O conceito significativo de ação proposto por Vives com bases filosóficas e por Fletcher, este a partir de uma reinterpretação da proposta dogmática do finalismo de Welzel, busca no referencial comunicativo entre o campo ontológico e normativo seu ponto de sustentação, como sustenta Busato (2005, p. 247): “a adoção de um conceito significativo de ação permite que a ação seja considerada globalmente, não só como mero ato ontológico isolado, nem tampouco como mera regra jurídico penal”.

Para a aplicação da concepção significativa da ação como critério de verificação e fixação da incidência da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, a **metodologia** empregada se baseou no procedimento metodológico

adotado será o exame do conteúdo da legislação atual, confrontando-o com o fato delituoso, visando assim à abordagem inicial do objeto, mediante o contraste entre legalidade e ilegalidade. O segundo procedimento será o exame de material de pesquisa a ser compilado, através de uma análise bibliográfica específica. Os dados e indicadores selecionados serão submetidos a um tratamento em três etapas: classificação, análise e interpretação.

Pela regra da exaustividade, cada caso será analisado minuciosamente, mediante o confronto entre a lei basilar e a dogmática penal tradicional. Esse procedimento levará em consideração a importância individual de cada caso examinado e, sobretudo, a relação interna de seu conteúdo com o tema, o objeto e a totalidade do *corpus* sob investigação, respeitando-se desse modo os demais critérios de análise: representatividade, homogeneidade e pertinência das informações.

O método de abordagem da investigação será hipotético-dedutivo.

Por fim, a proposta apresenta não apenas viabilidade de execução como também operacionalidade, devido à existência e acesso a fontes de pesquisa primária e secundária, além de objeto intelectual tangível e legislação nacional e internacional.

Para atingir os objetivos propostos na presente pesquisa, utilizou-se uma metodologia embasada numa ampla pesquisa bibliográfica acerca do tema, que possibilitou uma análise mais profunda acerca dos paradigmas jurídicos e dogmáticos no que concerne à culpabilidade e à teoria de Vives Antón. O método bibliográfico foi amplamente utilizado na explanação acerca do surgimento, do desenvolvimento e da implementação das teorias supracitadas no contexto brasileiro.

A metodologia utilizada para que os objetivos fossem atingidos foi a metodologia qualitativa, através do método dedutivo. Tendo sido aplicado o método dedutivo, partindo de deduções lógicas de enunciados componentes de um sistema

axiomático-dedutivo. Baseado no que estipula Marconi & Lakatos (2003, p. 92), que sintetiza-o da seguinte forma:

I. Se todas as premissas são verdadeiras, a conclusão deve ser verdadeira.

II. Toda a informação ou conteúdo fatural da conclusão já estava, pelo menos implicitamente, nas premissas.

(...)

Resumindo, os argumentos indutivos aumentam o conteúdo das premissas, com sacrifício da precisão, ao passo que os argumentos dedutivos sacrificam a ampliação do conteúdo para atingir a "certeza".

Nesse sentido, as autoras estipulam que este método parte de teorias e leis, conectando-se descendentemente com os fenômenos.

A presente pesquisa assume caráter exploratório, dado que, explicita através de um amplo levantamento bibliográfico e documental as limitações de determinados, da mesma maneira que, gera conhecimento para a aplicação prática dessas limitações, categorizando-se, assim como uma pesquisa de natureza aplicada.

O aspecto documental, específico da pesquisa bibliográfica, deu-se ao analisar as fontes legais, basilar ao *constructo* das Ciências Jurídicas. As fontes legais utilizadas correspondem aos artigos 59, 29 do Código Penal de 1940, dentre outras, que serviram como base para a análise concernente ao auferimento da culpabilidade na legislação brasileira, bem como, da concepção significativa da ação.

A presente dissertação estrutura-se da seguinte forma:

O primeiro capítulo refere-se à introdução, justificativa, objetivo, estrutura da dissertação e metodologia científica aplicada à realização da pesquisa. Buscando-se demonstrar os caminhos percorridos para a realização dos objetivos elencados e a

relevância da presente pesquisa numa possível contribuição ao desenvolvimento das Ciências Jurídicas, e do Direito Penal mais especificamente.

O segundo capítulo aborda o surgimento do conceito de culpabilidade e a sua separação dogmática do conceito de ilicitude, relatando o contexto histórico em que emergiu, do mesmo modo que, as mudanças advindas com esse novo paradigma jurídico.

O terceiro capítulo analisa o surgimento do conceito de exigibilidade com a culpabilidade normativa.

O quarto capítulo, por sua vez, avalia a existência de causas supralegais na teoria da concepção significativa da ação, baseada na concepção de Vives Antón.

O quinto capítulo aborda a aplicação da teoria de Vives Antón para a caracterização de causas supralegais.

O sexto capítulo, por fim, refere-se às considerações finais e à explanação das possibilidades do desenvolvimento científico no que concerne aos temas abordados.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossa intenção neste trabalho foi mostrar a avaliação da conduta humana em sua relação com as novas perspectivas da ação, mediante o juízo de tipicidade, expondo a lacuna da complexidade surgida pelas novas possibilidades de concepção da ação nas sociedades contemporâneas. Ademais, essa nova realidade modifica inteiramente as possibilidades de condutas, criando uma outra perspectiva em sua avaliação. Perspectiva esta baseada na concepção significativa da ação como método de análise e compreensão da ação humana.

Buscamos demonstrar a revolução dogmática a qual o Direito Penal se insere mediante a influência da Filosofia da Linguagem, como teoria de grande impacto no desenvolvimento de um sistema de imputação que permita a manutenção das prerrogativas fundamentais inerentes à condição da pessoa humana.

A partir da busca por modelos não mais ontológicos, tampouco normativos, para a estruturação do sistema punitivo, temos uma estrutura coerente em lógica e justiça.

Este trabalho, longe de encerrar as discussões acerca deste tema, pretende apenas apontar alguns direcionamentos de uma possível modificação no ordenamento jurídico penal, em “um giro Copérnico” como alega o Vives Anton.

A teoria de Vives é mal compreendida e mal enquadrada dogmaticamente no Brasil. Uma mostra dessa ausência de compreensão, por parte de alguns autores citados, pode ser exemplificada com a posição de Rocha, que aponta uma pretensa “*confusão teórica de fundo...*”, e um equívoco de “*encaixar as hipóteses de exclusão da responsabilidade na antijuridicidade*”. Tal crítica não se subsiste por uma razão muito simples: não se faz tal confusão na teoria de Vives. Se esta confusão existe, ela

está na colocação dos elementos da teoria finalista como pressupostos de uma teoria que parte da linguagem – e não das estruturas lógico-objetivas, como propõe o finalismo. Tal interpretação destoa do entendimento basilar acerca do princípio de culpabilidade, dado que, culpabilidade é reprovação pessoal, individual. Portanto, as perguntas que se podem fazer sobre culpabilidade são a respeito do sujeito e não do fato. Pergunta-se se o sujeito era capaz de compreender que praticava um ilícito. Se a resposta for negativa, não se lhe pode reprovar por questão pessoal (inimputabilidade ou erro), mas isso não significa que ele praticou um injusto. Por outro lado, quando a pergunta é a respeito do fato, quando não se quer saber sobre o réu, mas sim sobre um *standard*, um padrão de comportamento, a pergunta deixa de ser pessoal e a reprovação também deixa de ser pessoal. A pergunta sobre a inefabilidade é a seguinte: ‘qualquer pessoa no lugar do autor poderia ter atuado conforme o direito?’ Ora, se a pergunta é essa, não é uma pergunta sobre o autor, mas sobre o fato, pois coloca-se a situação de fato e questiona-se sobre como qualquer pessoa agiria.

A confusão da inexigibilidade concerne às teorias clássicas, neokantianas e finalistas, pois são elas que pretendem forçar a presença da exigibilidade de conduta diversa na culpabilidade. Isso é a quadratura do círculo. Até o próprio Maurach (finalista) já tinha percebido isso, pois propunha adiantar a análise da exigibilidade de conduta diversa em face da imputabilidade, por razões óbvias. Se começamos a análise da culpabilidade pela imputabilidade, vamos acabar aplicando medidas de segurança para uma pessoa inimputável (que não sabe o que faz) quando ela não podia agir de outro modo, enquanto que deixaríamos impune uma pessoa imputável (que sabia que cometia crime), por falta de exigibilidade de conduta diversa.

Para fazer crítica é preciso conhecer os fundamentos que originaram o objeto da investigação. A falha na crítica à teoria significativa da ação aí reside, pois ao invés



de compreendê-la a partir de seus reais pressupostos, muitos autores pátrios utilizam-se das estruturas e fundamentos de outras teorias, como anteriormente mencionado. Portanto, a teoria de Vivés, mostra-se como um caminho seguro para a compreensão da exigibilidade de conduta diversa.

## 7. REFERÊNCIAS

- ALVES, Roque de Brito. **O “direito penal amigo”**. Opinião. Diário de Pernambuco, A11, Recife, 13.05.2009.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan : Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- AMORIM, Maria Carolina de Melo. **A inexigibilidade de conduta diversa: os Fundamentos para a aplicação das causas supralegais no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- AMORIM, Maria Carolina de Melo. **Os critérios para identificação das causas supralegais de inexigibilidade de conduta diversa já reconhecidas no direito brasileiro e estrangeiro**. DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 250-332, jun. 2017. ISSN 2526-5180. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/26>. Acesso em: 07 jul. 2017. doi: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i2.26>.
- BACKES, Marcelo. **A arte do combate: A literatura alemã em canto e poucas chispas poéticas e outros tantos comentários**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.
- BALESTRA, Carlos Fontan. **Derecho penal: Introduccion y parte General**. Buenos Aires: Abelardo Pirrot, 1998.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. (Coleção Pensamento Criminológico, n. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 22.
- BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Edunb, 1999.
- BOCKELMANN, Paul; VOLK, Klaus. **Direito Penal. Parte Geral**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.
- BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Jurídica do Crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático**. Portugal: Almedina, 2012.
- BRASIL, **Código Penal**, Brasília: Senado, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acessado em: 27 de abril de 2017.
- BRITO, Alexis Augusto Couto. Culpabilidade: Evolução e Análise Crítica Atual. *In: Direito Penal: Aspectos Jurídicos Controvertidos*. Coordenação de Alexis Couto de Brito e Maria Patrícia Vanzolini. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p.229-

258.

BUSATO, Paulo César. **Bases de una teoría del delito a partir de la filosofía del lenguaje.** In: DEL PERCIO, Enrique. **Prejuicio, crimen y castigo.** Buenos Aires: Sudamericana: copppal, 2010. p. 295-322.

\_\_\_\_\_. **Crítica - Renato Gomes - Concepção significativa da ação.** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <facas.adv@gmail.com> em 27 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal.** Parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito penal e ação significativa** uma análise da função negativa do conceito de ação em Direito Penal a partir da filosofia da linguagem. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. **La tentativa del delito: análisis a partir del concepto significativo de acción.** Curitiba: Juruá, 2011a.

\_\_\_\_\_. **O outro como inimigo: um discurso punitivo de exclusão.** MUÑOZ CONDE, Francisco. In: **Crítica ao direito penal do inimigo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011b.

\_\_\_\_\_. **O papel dogmático da culpabilidade: Contributo crítico à tese de René Dotti.** In: BUSATO, Paulo César; PLANCHA SÁ, Priscilla; SCANDERALI, Gustavo Britta (org.). **Perspectivas das ciências criminais: Coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do prof. René Ariel Dotti.** Rio de Janeiro: LMJ.Mundo Jurídico, 2016. pp. 436-461.

\_\_\_\_\_. **Teoria do delito.** In: §01 – Ação e Omissão – Paulo César Busato. Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. Paulo César. **Thomas Hobbes penalista.** Coleção por que ler os clássicos v.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

\_\_\_\_\_. **herencia de Franz von Liszt** In: Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 3, n. 5, jul./dez. 2011.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: O Papel da Punição na Política Criminal.** 1. reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CÓRDOBA RODA, Juan. **Culpabilidad y pena.** Barcelona: Bosch, 1977.

FERNÁNDEZ, Fernando Molina. **Antijuridicidad penal y sistema del delito.** Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2003.

FLETCHER, George. **O justo e o razoável.** Tradução de Paulo César Busato e Mariana Cesto. *Novos Estudos Jurídicos*, v.9, n.2, p. 183-229, maio/ago, 2004.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: UMA ANÁLISE POLÍTICO-DOGMÁTICA PARA MOMENTOS DE CRISE FINANCEIRA. **DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 190-220, dez. 2016. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/8>>. Acesso em: 04 jul. 2017. doi: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v1i1.8>.

FONSECA, Pedro H. C. **TEORIA DA AÇÃO SIGNIFICATIVA: UMA CRÍTICA SOB O VIÉS DO FINALISMO. DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 191-226, jun. 2017. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/24>>. Acesso em: 04 jul. 2017. doi: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i2.24>.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. 21ª ed. São Paulo, Edição Loyola, 1996.

FRANÇA, Leandro Ayres. **Governando Através do crime: anotações sobre o tragicômico fenômeno da lei dos crimes hediondos**. In FRANÇA, Leandro Ayres (Org.) e BUSATO, Paulo César (Coord.). **Tipo: Inimigo**. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011.

FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Tradução de Gustavo Eduardo Aboso e Tea Löw. Buenos Aires: Editorial B de F, 2000.

FREUDENTHAL, Berthold. **Culpabilidad y Reproche en el Derecho Penal**. Tradução e prólogo de José Luis Guzmán Dalbora. Buenos Aires: Editorial B de F, 2006.

GOLDSCHMIDT, James. **La concepción normativa de la culpabilidad**. Tradução de Margarethe de Goldschmidt e Ricardo C.Núñez. 2.ed. Buenos Aires: Editorial B de F, 2002.

GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. 3 ed. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2014.

HASSEMER, Winfried. **Doutrina do método jurídico e pragmática judicial**. Disponível em <https://goo.gl/Dr8e8k>. Acessado em 12 de agosto de 2009.

HENKEL, Heinrich. **Exigibilidad e Inexigibilidad como Princípio Jurídico Regulativo**. Tradução e notas de José Luis Guzmán Dalbora, Buenos Aires: B de F, 2008.

JÚNIOR, Gerson Francisco de Arruda. **10 lições sobre Wittgenstein**. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

LISZT, Franz von. **Tratado de derecho penal**. Madri: Reus. S.d., V. II.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Revista e Aumentada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

MARCONI, M. D. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamento da Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo, Editora Atlas S.A., 2013.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal**. Barcelona: Ariel. 1962.

MEZGER, Edmund. **Derecho penal. Libro de estudio. Parte general**. Argentina: Editorial bibliografía argentina, 1958.

MIR PUIG, Santiago. **los conceptos de antinormatividad y antijuridicidad**. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/46453.pdf>, acessado em 16

de junho de 2017.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Edmund Mezger e o direito penal de seu tempo Estudos sobre o direito penal no nacional-socialismo**. Tradução por Paulo César Busato, da 4.<sup>a</sup> ed.rev.ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PÉREZ, Carlos Martínez-Buján. **A concepção significativa da ação de T.S. Vives e do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PÊCEGO, Antonio José F. de S. **Culpabilidade: Uma leitura anatômica e pontual**. In: BUSATO, Paulo César; PLANCHA SÁ, Priscilla; SCANDERALI, Gustavo Britta (org.). **Perspectivas das ciências criminais: Coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do prof. René Ariel Dotti**. Rio de Janeiro: LMJ.Mundo Jurídico, 2016. pp. 309-331.

PLANAS, Ricardo Robles. **Estudos de dogmática jurídico-penal: Fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico**. Coleção Ciência Criminal Contemporânea, vol. 6, Coordenação: Cláudio Brandão, 2 ed., Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

ROCHA, Renato Gomes de Araujo. **Teorias da conduta: antecedentes, tendências impasses**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Parte general**. Tomo I. Tradução da 2.<sup>a</sup> edição alemã e notas por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civitas, 2000 (reimpressão da edição de 1997).

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

SIQUEIRA, Leonardo. **Culpabilidade e pena: a trajetória do conceito material da culpabilidade e suas relações com a medida da pena**. Coleção Ciência Criminal Contemporânea. vol. 6. Coordenação: Cláudio Brandão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SOUZA, Fernando Antônio C. Alves de Souza; AGUIAR FILHO, José Arlindo de. **In: A filosofia de Agamben, o terrorismo de Bin Laden e o direito penal do inimigo: Um estudo de fronteiras entre a proteção e a punição**. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 6, n. 10, p. 121-134, jan./jun. 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva. 2002.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Fundamentos del Sistema penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

\_\_\_\_\_. **O princípio da culpabilidade**. Revista Justiça e Sistema Criminal. v.2,n.1, jan./jun. 2010, Curitiba: FAE Centro Universitário, 2010. p.35-64.

\_\_\_\_\_. **Principios penales y dogmática penal**. In: BELLO RENGIFO, Carlos Simón; ROSALES, Elsie (Compiladores). Libro Homenaje a José Rafael Mendoza Troconis. Tomo I. Caracas: Universidad Central de Venezuela, Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas, 1998. 361-390.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997.

WESSELS, Johannes. **Direito penal**: parte geral. Tradução de Juarez Tavares. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1976.

\_\_\_\_\_. **Derecho penal aleman**. Santiago: Ed. Jurídica de Chile, 1970.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro, volumen 2, tomo 2**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

\_\_\_\_\_. **En torno de la cuestión penal**. Buenos Aires: BdeF, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de derecho penal** – parte general. Buenos Aires: Ediar, 2010.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Manual de derecho pena. Parte General**. 2 ed. Buenos Aires: Ediar, 2006.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão, 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2014.